

**A DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PARA O
CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA “C”, INCISO III,
DO ART. 105 DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹**

*Emmelyne Katarine Rocha Guimarães²
Rosana de Oliveira Aragão²
Christian Barros Pinto³*

Sumário: Introdução; 1 O modelo de recurso especial expresso na alínea “c”, inciso III, do art. 105 da CF; 2 A composição da divergência jurisprudencial; 3 O cotejo analítico; 3.1 *Características*; 3.2 *A ótica do cotejo analítico no requisito específico sob o efetivo conhecimento do recurso*; 4 As consequências da omissão do cotejo analítico no recurso especial; Conclusão; Referências.

RESUMO

O Recurso Especial fundado na alínea “c” do art. 105 da Constituição Federal, de acordo com o sentido dado à motivação de sua interposição, assentado na finalidade de sanar com a divergência jurisprudencial de uma mesma questão federal, constituída nas mesmas relações fáticas e no mesmo direito, mas construídas sob o manto de diferentes interpretações no acórdão paradigma e no acórdão recorrido. Por possuir uma fundamentação vinculada nesse sentido, sob pena de não haver esse tipo de Recurso se não for comprovada a divergência, torna-se obrigatória a demonstração do dissídio jurisprudencial através de uma comparação entre os acórdãos conflitados, sob pena de não conhecimento do recurso. Destarte, tal demonstração consta como um requisito específico de admissibilidade deste tipo de Recurso Especial, sob pena de não cabimento do recurso por razões lógicas. Tal requisito deve se encontrar expresso na petição inicial, juntamente aos outros, sendo imprescindível o cotejo analítico, aspecto que analisará a semelhança entre os casos manejados em cada acórdão. Portanto, entrará também em análise, junto ao requisito específico, o cotejo analítico, abordando a sua necessidade para a composição daquele, haja vista que sem o cotejo não há demonstração do dissídio. Ver-se-á, enfim, que o cotejo demonstra a razão de ser do Recurso Especial em questão, e que sem ele, não há nenhuma efetividade no conhecimento do recurso.

Palavras-chave: Recurso Especial; requisito específico; dissídio jurisprudencial; cotejo analítico.

¹ Paper apresentado à Disciplina Recursos no Processo Civil, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

² Alunas do 6º Período do Curso de Direito, da UNDB

³ Professor, orientador

INTRODUÇÃO

A maioria dos recursos dirigidos aos tribunais superiores, especialmente os extraordinários, aqueles em que há discussão apenas nas matérias constantes ao direito, possuem requisitos específicos de admissibilidade, devido ao seu nível de importância e especificidade, o que torna necessário o seu cabimento apenas se atenderem todas as necessidades imprescindíveis a seu efetivo conhecimento. Tal fato decorre também de ter a sua análise de mérito nos tribunais superiores, o que requer maior exigência em seus aspectos materiais e formais. Por isso que esses recursos, em geral, necessitam de prequestionamento, repercussão geral – por exemplo –, o que já aduz a uma maior robustez desses, por serem dirigidos aos tribunais superiores, os quais têm atribuição de uniformizar a jurisprudência, por se portarem precipuamente a questões relativas à lei em geral.

A característica de recurso extraordinário em sentido amplo, atinentes àqueles recursos que discutem em seus fundamentos apenas questões de direito, já poderiam até presumir a existência de requisitos específicos de admissibilidade, exatamente por ter que se demonstrar a questão relativa ao próprio interesse objetivo, o que não ocorre com os demais recursos, que são comuns, os chamados também de ordinários, onde há discussão de matéria fática e de direito, encontrando essa última dentro da própria facticidade da lide, o que não necessitaria de imediato uma demonstração do direito por si só. Em síntese, a exclusividade do direito como a única espécie de defesa a ser arguida, já ensejaria por si só, a necessidade de requisitos específicos para contemplar e fundamentar o caráter desse tipo de recurso.

Nesse sentido, tornou-se plenamente viável a escolha de um dos muitos requisitos específicos existentes, o que ensejou a predileção pelo da “demonstração do dissídio jurisprudencial”, característico daquele Recurso Especial interposto segundo a justificativa da alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF. Este recurso também é extraordinário, porém de competência do Superior Tribunal de Justiça, diferentemente daquele Recurso Extraordinário *stricto sensu*. Esse requisito pode ser considerado como um dos principais em relação aos demais atinentes às outras tipologias de recursos extraordinários em sentido amplo, haja vista que ele é pautado exatamente na finalidade em que motivou a interposição do recurso, não havendo, assim, nenhuma divergência doutrinária quanto à sua essencialidade.

Em decorrência de sua importância, será feito um estudo aprofundado acerca de suas características, finalidades e constituição, dando ênfase ao cotejo analítico, que se encontra como uma forma de “requisito específico redobrado”, por já ser alicerce do requisito específico do Recurso Especial sob comento, haja vista que sem tal cotejo, o requisito não

possui validade, e em consequência, não há conhecimento desse tipo de Recurso Especial. Assim, primeiramente, será traçado um parâmetro sobre o que vem a ser essa espécie de recurso, encontrado entre os demais tipos de recursos especiais elencados no mesmo inciso III do art. 105 da CF, discorrendo minuciosamente suas características e finalidades.

A partir da visão geral embasada sobre o que vem a ser essa espécie recursal, far-se-á um estudo sobre a consistência da divergência jurisprudencial para a efetiva existência desse recurso e posteriormente uma explicação sobre a importância do cotejo analítico, auferindo a sua correspondência com a demonstração da divergência e as consequências de sua omissão, sob pena de se prejudicar o objeto do referido recurso em voga.

1 O MODELO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA “C”, INCISO III, ART. 105 DA CF

Nomeado também como Recurso especial pela divergência, esse recurso está na modalidade de recurso especial por seus requisitos de admissibilidade, por sua matéria jurídica que é restrita, com características excepcionais. Castro (2011), em seu artigo de Recursos Especiais Uniformizam Jurisprudência, relata um dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, Art. 105, III, c da CF:

Um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial que prova essa particularidade é exatamente a vedação do reexame de provas ou elementos fáticos no STJ (verbete 7 da Súmula do STJ). Por essa razão, inclusive, é que os Tribunais Superiores não podem ser classificados como uma terceira instância, e sim como uma instância especial ou extraordinária.

Para Castro (2011), é muito difícil que esse tipo de recurso seja conhecido no STJ, por conta do que está disposto no verbete 7 da súmula do STJ, devendo ser uma tarefa com habilidade e técnica processual.

Esse Recurso Especial pela divergência tem finalidade mediata e imediata, aos olhos de Freitas (2006), a finalidade mediata:

Este fim mediato gira em torno da preservação de interesses próprios do recorrente. Ora, como já mencionado, quando se interpõe o recurso especial pela divergência, deve a parte recorrente demonstrar a existência uma questão federal controvertida consistente na existência de divergência jurisprudencial acerca de um mesmo dispositivo legal, a fim de que tal divergência seja sanada pelo STJ. Porém, o recorrente, ao invocar a existência dessa questão federal controvertida, quer ver o seu direito subjetivo tutelado, mediante a não manutenção da interpretação constante do acórdão recorrido. Em outras palavras: mediante a interposição do recurso

especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, quer o recorrente, na verdade, ver o acórdão, contra si desfavorável, modificado e, para tanto, alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria na qual sua causa está inserida.

Já a finalidade imediata, para Freitas (2006) é a uniformização interpretativa acerca de um mesmo dispositivo de lei federal, tendo por escopo a preservação da ordem pública, no que diz respeito à manutenção da unidade do ordenamento jurídico, bem como a manutenção da segurança das relações jurídicas.

2 A COMPOSIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Esse tipo de Recurso Especial da pesquisa há dois tipos de acórdãos, o recorrido e o paradigma, explanando sobre os dois pelo entendimento de Freitas (2006) que entende que o Acórdão Recorrido é o acórdão que ensejará a interposição do recurso especial, ou seja, a decisão prolatada por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal que, desfavorável à parte recorrente, será atacada por recurso especial. Já o Acórdão Paradigma, Freitas (2006) complementa:

É aquele que, sendo preexistente ao acórdão recorrido, com ele divergir. Para que o recurso especial com fundamento em divergência jurisprudencial seja admitido/conhecido, o acórdão recorrido deve divergir do(s) acórdão(s) apresentado(s) como paradigma(a). Este, inclusive, pode ser do próprio STJ. O que não se admite é a utilização de acórdão oriundo do STJ como recorrido, tendo em vista que somente podem ser objeto de impugnação via recurso especial acórdãos prolatados por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Há a análise de diversos precedentes do STJ sobre a modalidade de interposição de recurso especial com base na alínea "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal, que envolve a necessidade de comprovação de divergência jurisprudencial, que para Castro (2011), em seu artigo Aspectos polêmicos do cotejo analítico exigido no Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, foi de grande valia para expor seu entendimento.

Para Castro (2011), parece ser uma tarefa plausível demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (divergente), mas na prática, o STJ tem demonstrado não ser algo tão acessível aos advogados, dito isso, ele complementa quanto a importância da comprovação do dissídio jurisprudencial:

Após farta apreciação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, não restam dúvidas de que a necessária comprovação do dissídio

jurisprudencial – de modo a ensejar o simples conhecimento de um recurso especial interposto com base na aliena "c", do art. 105, III, da CF – é algo que não está tão transparente e palpável aos advogados e operadores do Direito, de um modo geral. Os precedentes aplicados pelos ministros do STJ, em suas decisões, são praticamente idênticos e sempre no mesmo sentido

Quanto a divergência de tribunais diferentes ou de mesmos tribunais, Freitas (2006) declara seu entendimento, com base na Súmula 13 do STJ, que diz que “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja especial”. Caso haja divergência entre decisões do mesmo tribunal, cabível será a apresentação de algum remédio interno, a fim de pacificar o entendimento interna corporis. Freitas (2006) cita também que:

Importante esclarecer que a vedação prevista na súmula 13, do STJ, é no sentido de que julgados de um mesmo Tribunal não podem ser objeto de divergência, para fins de interposição de recurso especial. Tal vedação não alcança, entretanto, julgados de Tribunais de um mesmo Estado. Destarte, é perfeitamente possível que haja divergência entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada de um mesmo Estado.

3 O COTEJO ANALÍTICO

Esse modelo de análise necessário no Recurso Especial fundado na divergência jurisprudencial demonstra exatamente a similitude fática e jurídica que compõe a divergência, através de uma comparação entre os acórdãos paradigma e o recorrido. Se não houver esse cotejo, não se torna perceptível a averiguação do dissídio, o que não configura a modalidade do recurso almejada. Muitos Recursos Especiais fundados na finalidade de solucionar o dissídio não foram reconhecidos pelo STJ devido exatamente à falta do cotejo.

O cotejo analítico é realizado tanto em recurso especial quanto no extraordinário dirigido ao STF, “cujo efeito devolutivo é menos amplo (CUNHA; DIDIER JR., 2014, p. 296)”, incluindo também os embargos de divergência. Enfim, os recursos de exclusividade dos tribunais superiores possuem em regra a incidência dessa instrução interpretativa, pois é função precípua dos tribunais superiores a uniformidade da jurisprudência e o cotejo auxilia plenamente nesse aspecto.

3.1 Características

O dissídio jurisprudencial não pode ser apenas demonstrado nos acórdãos paradigma e recorrido com a simples transcrição das ementas divergentes, mas é necessário que se faça a devida comparação entre elas, realizando uma interpretação de modo que se

torne claro a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, assim como o referido conflito. É essa interpretação que caracteriza o cotejo analítico, assim como assume o conceito mostrado pelos autores Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha:

Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado *cotejo* ou *confronto analítico* entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples *transcrição de ementas*, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para então, confrontá-los, demonstrando que forma adotadas teses opostas. Trata-se, pois, de proceder ao método do *distinguishing*, a comparação entre o precedente invocado e a decisão recorrida (2014, p. 298).

Em síntese, o cotejo analítico consiste na comparação consistente entre as ementas de ambos os acórdãos confrontados, não bastando somente sua mera transcrição. Se assim fosse, seria extremamente fácil se redigir uma petição recursal destinada à esse tipo de recurso, pois assim não haveria nenhuma interpretação relativa ao direito em questão, havendo a simples transcrição das ementas, o que reluz, de um modo grosseiro, ao entendimento de que qualquer pessoa, mesmo não sendo jurista, pudesse identificar sem nenhum óbice os trechos conflitados. Sabe-se que o direito como um todo precisa de interpretações, de uma hermenêutica jurídica, a fim de que se entenda o teor fático e teleológico das normas, para que se busque o seu devido sentido e assim, a sua correta aplicação no caso concreto. É sobre esse embasamento que caracteriza o cotejo analítico, pois este concede o referido sentido das normas conflitadas, dando ênfase ao entendimento da referida divergência. Pode-se dizer que o cotejo analítico é a hermenêutica atinente à formação da fundamentação desse tipo de Recurso Especial, fator que enseja a sua interposição. Sem ele, haveria a frustração do objetivo que idealizou a busca de se recorrer à essa via recursal, devido à própria perda do objeto do recurso, que seria a ausência da divergência jurisprudencial.

3.1 A ótica do cotejo analítico no requisito específico sob o efetivo conhecimento do recurso

A jurisprudência do STJ não conhece, por unanimidade das decisões, Recurso Especial fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição com ausência de

cotejo analítico ou se ele for realizado deficientemente. Tanto o art. 255, em seus parágrafos 1º e 2º do Regimento interno do STJ e o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, os quais disciplinam sobre a instrução desse tipo de Recurso Especial, refutam que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos, junto às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CASTRO, set. 2011). Destarte, tanto a própria lei como a jurisprudência confirmam que o efetivo conhecimento do recurso somente é concedido se houver o cotejo analítico, devido à própria essencialidade de sua caracterização para a comprovação da divergência jurisprudencial, como já fora afirmado no tópico anterior.

Entre a farta jurisprudência existente no STJ acerca dessa essencialidade, não deixando nenhuma dúvida que a necessária comprovação do dissídio jurisprudencial só é concedida com o cotejo analítico, segue abaixo uma das várias ementas encontradas que concretiza o que já foi avocado.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

(...)

(PILONI, [s. d.], p. 1. BRASÍLIA-DF, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1235386/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011).

Preleciona o referido julgado que em qualquer hipótese de interposição recursal especial fundada na tipologia por ora em comento deve haver a indicação da similitude fática e jurídica entre os casos apontados nos acórdãos paradigma e recorrido, caracterizando o cotejo ou confronto analítico, mesmo naquelas em que o dissídio já for claramente demonstrado apenas com a simples transcrição das ementas, haja vista que a lei veda a ausência ou deficiência do cotejo analítico nesse Recurso Especial.

O cotejo funda-se exatamente nessa interpretação legal divergente, o que torna visível o aludido requisito específico de admissibilidade, constando assim como um aspecto

da regularidade formal necessário ao recurso. Portanto, em decorrência do caráter vinculativo dado à fundamentação de tal Recurso Especial, cumulado à devida interpretação que deve ser feita a fim de que se visualize a divergência, torna-se obrigatório a existência do cotejo analítico, como forma de um “requisito específico adesivo”, junto ao da comprovação da divergência, pois ele se encontra como o “agente” construtor de tal requisito.

Por ultimo, cabe ressaltar uma conclusão realizada pelo STJ nos precedentes de dois julgados de agravo regimental no Recurso Especial abaixo:

“(…) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações”.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

“(…) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante”.

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011) (CASTRO, set. 2011).

Nesse diapasão, o autor Marcelo Medeiros de Castro visualiza que, a partir dos dispositivos invocados na leitura acima, o STJ definiu dois caracteres basicamente para a comprovação da divergência jurisprudencial, sendo ambos assentados na existência do cotejo analítico: primeiramente, deve haver a transcrição das ementas dos arestos confrontados, com o cotejo analítico; depois, a demonstração da semelhança fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, com a devida comprovação da divergência (set. 2011). A primeira matéria a ser tratada já necessita do cotejo analítico, como já fora enunciado; e a segunda, caminha na mesma forma da primeira, pois mostra que deve haver a demonstração da similitude fática, correspondendo assim à função resultante do próprio cotejo.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO DO COTEJO ANALÍTICO NO RECURSO ESPECIAL

Os tópicos anteriores demonstraram que o cotejo analítico é um pressuposto essencial para identificar o dissídio existente entre os acórdãos confrontados, sob a constância de que ele se encontra como o responsável pela correspondência fática entre os casos e a identificação da divergência visualizada pela diferente aplicação do direito em tais situações

similares. Dessa forma, ele se encontra associado à formação do referido requisito específico existente nessa modalidade de recurso especial, pois a divergência é tão-somente inculca em questão perante a correta e completa realização do confronto entre os acórdãos paradigma e recorrido, concedendo assim a devida interpretação que organiza o entendimento e as motivações ensejadas caracterizadoras do dissídio.

Realizando uma ligação entre o cotejo analítico e admissibilidade do Recurso Especial fundado na divergência, pode-se afirmar que o recurso necessita do requisito específico pautado na demonstração da divergência, pois sem este, obviamente, não há o que se falar em divergência, e assim, não há esse recurso, devido à falta de seu objeto caracterizador, o qual incita a sua interposição; e para que esta condição necessária recursal venha a existir, deve haver o cotejo analítico. Perante essa visualização, conclui-se que sem o cotejo analítico ou a sua deficiência, não há como demonstrar a divergência, e, assim, não há o efetivo conhecimento do recurso. Essa é a posição do STJ, de acordo com a sua farta jurisprudência de recursos não conhecidos onde não há o completo cotejo analítico ou mesmo sua total ausência. Abaixo, encontra-se o trecho de um acórdão relativo à uma das decisões do não conhecimento de recurso devido à ausência do cotejo analítico, junto a fundamentação do autor que mencionou o voto em seu artigo.

8. - Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

Ainda que assim não fosse, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

(STJ, AREsp n. 16.587/DF, 3ª turma, DJe 08/08/2011)

(grifos acrescentados)

De acordo com o fundamento dessa decisão monocrática, se toda e qualquer análise de cotejo analítico entre acórdãos recorrido e paradigma redundar na incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, podemos afirmar categoricamente que jamais teremos conhecimento/provimento de recurso especial com fulcro no artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal (CASTRO, ago. 2011).

A decisão mostra claramente a respeito do não conhecimento do recurso pela ausência ou deficiência do cotejo analítico, alegando a incidência dessa regra no Código de Processo Civil e no regimento interno do STJ acerca da obrigatoriedade daquele “requisito do requisito”, visto que assim não há respectiva identificação e posterior correlação entre as similitudes fáticas, as quais foram aplicadas diferentes teses jurídicas.

Desce também à instrução para o direcionamento da incompletude do recurso especial uma extensão ao que se encontra expresso na Súmula 7 do mesmo tribunal superior,

que menciona acerca da mera vedação do reexame de provas em qualquer recurso especial, o que implica uma afronta à este precedente se não houver o cotejo analítico. Deduz-se que sem esse elemento essencial cujo teor indica o referido confronto, trazendo à tona a divergência, há um “mero reexame de provas” entre os trechos dos acórdãos conflitados, sob o aspecto de que a simples transcrição das ementas dos acórdãos não releva a nenhuma análise jurídica, mas tão-somente a uma releitura do que já fora escrito, o que em suma não alcançaria nenhum objetivo ansiado pelo Recurso Especial, havendo assim apenas um reexame da situação fática e não a interpretação entre elas em relação às diferentes teses jurídicas adotadas entre ambos os fatos. Então, a mera transcrição sem o devido olhar hermenêutico sobre elas, somente com uma análise fática, não enseja o conhecimento desse e de nenhum outro recurso especial, pois todo e qualquer recurso dirigido aos tribunais superiores, o que inclui o STF e o STJ, reapreciam apenas matéria de direito, e não fática; o cotejo analítico traz em xeque a questão jurídica através da comparação e interpretação da facticidade.

Enfim, pode-se confirmar que a omissão do cotejo analítico deixa essa modalidade de Recurso Especial prejudicada, de modo que não há nenhum objeto a ser analisado, o que não efetiva o seu conhecimento. A divergência jurisprudencial, o que consta como objeto do recurso e que, por essa razão a sua demonstração encontra-se como um requisito específico essencial, necessita do cotejo adequado para que tal dissídio possa ser claramente identificado. Assim, torna-se perceptível a tomada de uma fundamentação adequada que deve motivar a razão de ser desse recurso, intrínseca à sua própria natureza.

CONCLUSÃO

O recurso especial interposto com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos tribunais, elencado na alínea "c" do art. 105 da CF necessita do requisito específico e essencial atribuído junto a regularidade formal da petição recursal, expresso como "a demonstração do dissídio ou divergência jurisprudencial", como já fora demonstrado ao longo de todo o trabalho. Destarte, concluiu-se que a motivação de sua interposição, assim como seu efetivo conhecimento pelo STJ encontram-se pautados na existência da referida divergência, devendo os acórdãos recorrido e paradigma serem proferidos por tribunais diferentes, sob a regra de que as divergências entre acórdãos do mesmo tribunal não é causa de interposição de recurso especial. Além disso, para que seja possível a discussão da matéria divergente, a qual faz parte da natureza desse tipo de recurso, necessita-se do adequado cotejo analítico,

pressuposto de suma importância para o conhecimento do recurso, como fora destacado ao longo de todo o trabalho.

A comprovação da divergência jurisprudencial encontra-se assim com um requisito obrigatório e necessário à essa modalidade recursal, pois ele garante a existência do objeto do recurso, almejando assim a finalidade recursal de saneamento da divergência, para que haja a possibilidade de uniformização da jurisprudência como um todo, e não apenas a do STJ. Em decorrência desse fato, torna-se dedutível que a própria função desse recurso especial já exige esse requisito, por fazer parte da sua própria natureza, sua razão de ser.

O cotejo analítico vem a ser uma espécie de organização desse requisito, de modo que ele fique bem estruturado e que a divergência seja bem identificada, devido à importância dada à esta para o referido conhecimento do recurso e também de seu objeto. Bem como o dissídio é o objeto recursal, o que recai na devida existência desse requisito específico, o cotejo analítico é um requisito desse requisito, sob a constância de que sem ele não há demonstração da divergência, por não obter a devida análise interpretativa das similitudes fáticas para a identificação das teses jurídicas em confronto, o que não geraria um exame da matéria jurídica, mas meramente da matéria fática, situação que não assumiria a identidade de nenhum recurso especial *stricto sensu*. Assim, torna-se perceptível que apenas o cotejo analítico torna a divergência visualmente demonstrada e fundamentada, sendo que sem essa devida análise não há que se falar nessa modalidade recursal especial.

REFERÊNCIAS

CASTRO, M. M. de. Aspectos polêmicos do cotejo analítico exigido no Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10247/>. Acesso em 5 nov. 2014.

CASTRO, M.M. de. Recursos Especiais uniformizam jurisprudência. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], [s. n.], 21 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-21/recursos-especiais-stj-ajudam-uniformizar-jurisprudencia-tribunais/>>. Acesso em: 5 nov. 2014.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. V. 3. Salvador: JusPODVUM, 2014.

FREITAS, R. da S. Anotações sobre o recurso especial pela divergência jurisprudencial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1121, 27 jul. 2006. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/8682/anotacoes-sobre-o-recurso-especial-pela-divergencia-jurisprudencial/>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

_____. Pressupostos gerais de admissibilidade do recurso especial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2658, 11 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17587/pressupostos-gerais-de-admissibilidade-do-recurso-especial/>>. Acesso em: 4 nov. 2014.

LACHOWSKI, F. L. Requisitos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários: obstaculização do acesso aos tribunais superiores. [Curitiba], [s. d.]. Disponível em: <http://www.correaadvogados.com.br/wp-content/files/Fernanda_Lachowski_-_Requisitos_de_Admissibilidade_dos_Recursos_Extraordinarios.pdf/>. Acesso em: 4 nov. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 11 ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PILONI, T. Recurso Especial com cotejo analítico. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&ved=0CFgQFjAJ&url=http%3A%2F%2Fwww.thiagopiloni.com.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26id%3D5%3Apratica%26download%3D40%3A6-como-redigir-um-recurso-especial-com-cotejo-analitico&ei=5cLzU6bNA9D3oATh0oCQCw&usq=AFQjCNFSMM3T4wx62SvQE_cs2x8rThdUhA&bvm=bv.73231344,bs.1,d.aWw/>. Acesso em: 5 nov. 2014.

PISSURNO, M. A. R. Comprovação de dissídio jurisprudencial por mídia eletrônica – breves apontamentos sobre a nova redação do art. 541, parágrafo único do CPC. **EstúdioMx**, [S. l.], 15 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/86-artigos-ago-2006/5471-comprovacao-de-dissidio-jurisprudencial-por-midia-eletronica--breves-apontamentos-sobre-a-nova-redacao-do-art-541-paragrafo-unico-do-cpc/>>. Acesso em: 5 nov. 2014.